SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874623 - DF (2020/0114241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DORCA GARCIA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	ELCENI DE SOUSA LOPES
RECORRENTE	:	GENIVALDO DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	:	GERALDO EUDOXIO CANDIDO DE LIMA
RECORRENTE	:	JOSE AMANCIO FILHO
RECORRENTE	:	PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
		LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424
		TATIANA NUNES VALLS - DF021521
		RENATO MASSAO TAKAHASHI - DF059087
		DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO - DF066263
RECORRIDO	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - SP166004
		GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. NATUREZA PRO SOLUTO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE POR DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE LIMITADA À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais ajuizada pela cessionária de créditos oriundos de precatório complementar posteriormente cancelado por decisão judicial. Sentença de improcedência, com condenação em custas e honorários. Apelação parcialmente provida para reconhecer responsabilidade dos cedentes pelo ressarcimento dos valores pagos, sob fundamento de que o cancelamento teria natureza declaratória e

Documento eletrônico VDA60045833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c0f2b11-c942-497d-b55f-d08aea5eaf56

implicaria inexistência do crédito cedido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para readequação de honorários sucumbenciais. Recurso especial interposto pelos cedentes alegando violação dos arts. 286, 295, 296 e 297 do Código Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, na cessão onerosa de crédito de precatório sem estipulação contratual de garantia de solvência, o cedente responde pelo cancelamento superveniente do precatório por decisão judicial que corrigiu a natureza das verbas, reconhecendo-se a inexistência do crédito após a cessão.

III. Razões de decidir

3. O art. 295 do Código Civil limita a responsabilidade do cedente à existência do crédito ao tempo da cessão, consagrando a natureza pro soluto do negócio; o risco quanto à solvência do devedor e a eventos posteriores que reduzam ou extingam o crédito é do cessionário, salvo estipulação expressa em contrário (arts. 296 e 297 do Código Civil).

4. O cancelamento posterior do precatório, decorrente de decisão judicial que corrige a natureza remuneratória das verbas, constitui evento futuro, incerto e alheio à conduta do cedente, não configurando inexistência originária do crédito, mas álea inerente ao tipo de crédito cedido, precificado pelo deságio na aquisição.

5. Atribuir ao cedente responsabilidade por evento superveniente converte indevidamente a cessão pro soluto em pro solvendo, em afronta à distribuição legal de riscos estabelecida pelo art. 295 do Código Civil, impondo-se a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de improcedência.

6. Diante do provimento do recurso especial, os honorários sucumbenciais são fixados nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido, com cassação do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c0f2b11-c942-497d-b55f-d08aea5eaf56

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c0f2b11-c942-497d-b55f-d08aea5eaf56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874623 - DF (2020/0114241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DORCA GARCIA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	ELCENI DE SOUSA LOPES
RECORRENTE	:	GENIVALDO DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	:	GERALDO EUDOXIO CANDIDO DE LIMA
RECORRENTE	:	JOSE AMANCIO FILHO
RECORRENTE	:	PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
		LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424
		TATIANA NUNES VALLS - DF021521
		RENATO MASSAO TAKAHASHI - DF059087
		DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO - DF066263
RECORRIDO	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - SP166004
		GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. NATUREZA PRO SOLUTO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE POR DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE LIMITADA À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais ajuizada pela cessionária de créditos oriundos de precatório complementar posteriormente cancelado por decisão judicial. Sentença de improcedência, com condenação em custas e honorários. Apelação parcialmente provida para reconhecer responsabilidade dos cedentes pelo ressarcimento dos valores pagos, sob fundamento de que o cancelamento teria natureza declaratória e

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

implicaria inexistência do crédito cedido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para readequação de honorários sucumbenciais. Recurso especial interposto pelos cedentes alegando violação dos arts. 286, 295, 296 e 297 do Código Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, na cessão onerosa de crédito de precatório sem estipulação contratual de garantia de solvência, o cedente responde pelo cancelamento superveniente do precatório por decisão judicial que corrigiu a natureza das verbas, reconhecendo-se a inexistência do crédito após a cessão.

III. Razões de decidir

3. O art. 295 do Código Civil limita a responsabilidade do cedente à existência do crédito ao tempo da cessão, consagrando a natureza pro soluto do negócio; o risco quanto à solvência do devedor e a eventos posteriores que reduzam ou extingam o crédito é do cessionário, salvo estipulação expressa em contrário (arts. 296 e 297 do Código Civil).

4. O cancelamento posterior do precatório, decorrente de decisão judicial que corrige a natureza remuneratória das verbas, constitui evento futuro, incerto e alheio à conduta do cedente, não configurando inexistência originária do crédito, mas álea inerente ao tipo de crédito cedido, precificado pelo deságio na aquisição.

5. Atribuir ao cedente responsabilidade por evento superveniente converte indevidamente a cessão pro soluto em pro solvendo, em afronta à distribuição legal de riscos estabelecida pelo art. 295 do Código Civil, impondo-se a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de improcedência.

6. Diante do provimento do recurso especial, os honorários sucumbenciais são fixados nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido, com cassação do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.186-1.187):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

> CONTRARRAZÕES. PREJUDICIALDE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRECATÓRIO n° 2004.00.2.000116-2. CESSÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESSARCIMENTO. VIÁVEL. DANO MORAL. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DEDOLO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> 1. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 3 anos para o caso em comento, nos termos do art. 206, § 3°, IV, do CPC, considerando-se que o período entre a ciência do cancelamento do precatório e o ajuizamento da ação foi de 2 anos e 7 meses.
> 2. Depreende-se do artigo 295 do Código Civil, que o cedente será responsável pela existência do crédito.
> 3. Considerando-se que a decisão proferida de cancelamento do precatório é de natureza declaratória e não desconstitutiva, viável a devolução dos valores recebidos pelos cedentes ante a não concretização da compensação, pelo cancelamento do precatório por ordem judicial.
> 4. A aplicação dos honorários advocatícios pelos percentuais expressos no §2°,do artigo 85 do Código de Processo Civil, deforma indistinta, fere a razoabilidade e viola o acesso à Justiça, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.
> 5. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Recurso dos advogados dos apelados/réus conhecido e desprovido. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram opostos às fls. 1.202-1.205 e 1.207-1.213, tendo sido acolhidos os de Pedro Correia da Silva, como se vê do trecho do voto de fls. 1.226-1.227:

> O embargante/réu (Pedro Correia da Silva),em suas razões (fls.904/905v), aponta a existência de erro material e omissão no acórdão.
>
> Afirma que o acórdão incorreu em erro material, uma vez que o voto proferido faz referênci
>
> referência ao art. 206, § 3°, IV, do CPC, sendo que na realidade, a aplicação do referido artigo se refere ao Código Civil e não ao CPC.
>
> Razão lhe assiste nesse ponto.
>
> Analisando-se a ementa, bem como o voto do acórdão proferido, verifica-se a ocorrência do erro material quando se consta no item 1 da ementa: "art. 206, § 3°, IV, do CPC " (fl.896), e no voto (fl, 898v): "art.206, § 3°, IV, do CPC".

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

> sendo que o correto é a referência ao Código Civil e não ao Código de Processo Civil como consta.
>
> Assim, em havendo erro material, deve esse ser sanado, passando o presente acórdão a integrar o julgado respectivo, A ementa, fl.896, item 1, bem como o voto, fl. 898v, do acórdão devem ser alterados para a nova redação, nos seguintes termos: onde se consta "art. 206, § 3°, IV, do CPC", deve-se alterar para "art. 206,§ 3°. IV, do Código Civil".
>
> Acolho, portanto, os embargos nesse ponto.

O recurso especial de fls. 1.232-1.241 não foi admitido (fls. 1.411-1.412), sem a interposição de recurso (fl. 1.414).

O recurso especial de fls. 1.256-1.280, interposto por CUSTÓDIO JOANES DE OLIVEIRA e OUTROS, foi admitido na origem (fls. 1.409-1.410).

No recurso especial, alegou-se que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 286 a 289 do Código Civil e 85, § 2º, do CPC.

Petição do Conselho Federal da OAB pugnando pela sua admissão como *amicus curiae* (fls. 1.420-1.435).

Em decisão de fls. 1437-1443, após verificar que parte da matéria submetida no recurso especial estava relacionada ao Tema 1076 deste STJ, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observação da disciplina processual dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, devendo-se: i) negar seguimento ao recurso, se o acórdão recorrido coincidir com a tese vinculante do Tribunal Superior; ou ii) proceder ao juízo de retratação, na hipótese de ter o Colegiado local divergido da interpretação fixada no precedente qualificado.

Os autos baixaram à origem, sendo remetidos ao órgão julgador (fl. 1453-1457), e proferido novo julgamento de embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos (fls. 1469-1481).

Embargos de declaração opostos por AMAURY NUNES ADVOGADOS E OUTRO (fls. 1489-1491), alegando a existência de erro material e requerendo que os honorários de 10% fossem fixados em favor dos Embargantes sobre o valor do proveito econômico auferido pelos Réus.

Em acórdão de fls. 1518-1540, os embargos de declaração foram parcialmente providos com efeitos infringentes para readequar a fixação de honorários sucumbenciais.

Recurso especial interposto nas fls. 1544-1557 por CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA e OUTROS alegando, em síntese, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com adequado prequestionamento em embargos de declaração, o que afasta a

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

incidência da Súmula n. 7/STJ. No mérito, o recurso afirma violação dos arts. 286, 295, 296 e 297 do Código Civil, defendendo que a cessão ajustada foi pro soluto, com efeito liberatório para os cedentes no momento da transmissão do crédito, e que o risco do negócio, precificado pelo deságio (82% do valor de face), é inerente ao cessionário.

O art. 295 do Código Civil, expressamente invocado no acórdão recorrido, limita a responsabilidade do cedente à existência do crédito ao tempo da cessão. Na hipótese, defende que, ao tempo da cessão, o precatório existia e havia sido regularmente expedido. O cancelamento superveniente, anos após a cessão, sem culpa dos cedentes, transfere o risco ao cessionário, não havendo responsabilidade pela solvência do crédito, salvo estipulação expressa em sentido diverso (arts. 296 e 297 do Código Civil).

Por fim, acentua a distinção entre cessão pro soluto e pro solvendo, salientando que, na primeira, a liberação dos cedentes ocorre com a cessão, ao passo que, na segunda, depende do recebimento do crédito pelo cessionário.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando a responsabilidade dos cedentes, por violação dos arts. 286, 295, 296 e 297 do Código Civil.

Os autos foram remetidos ao STJ (fl. 1563).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais contra os cedentes de créditos oriundos de precatório, posteriormente cancelado por decisão judicial.

A sentença (fls. 689-694) julgou improcedente o pedido reconhecendo que a responsabilidade do cedente está limitada à existência do crédito no momento da cessão (arts. 286 e 295 do Código Civil) e que, à época da cessão, o crédito existia, o negócio era válido e foi realizado com expressivo deságio, refletindo os riscos do negócio; não há prova de má-fé dos réus; o longo tempo entre a cessão (2004/2005) e o cancelamento (2012) reforça a assunção de risco pela cessionária; os réus não deram causa ao cancelamento do precatório (fls. 691-692). Ao final, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 para cada patrono dos réus, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (fl. 694).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1151-1152).

O recurso de apelação foi parcialmente provido, reconhecendo o tribunal de origem que a decisão de cancelamento de precatório complementar tem natureza

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

declaratória e não desconstitutiva, importando em reconhecer que o crédito objeto da cessão não existiu. Concluiu o acórdão que o cedente responde pela existência do crédito no momento da cessão, impondo-se o ressarcimento dos valores efetivamente pagos pela autora na aquisição dos créditos do precatório cancelado. Nesse sentido, os trechos do voto do Desembargador Relator (fls. 1193-1194)

> Conforme escritura pública de cessão de direitos (fls. 45/51) verifica-se que, no dia 20/07/2006 os apelados/réus: PEDRO CORREIA DA SILVA,GERALDO EUDÓXIO CANDIDODE LIMA, CUSTODIO JOANESDE OLIVEIRA,GENIVALDO DA SILVA BARBOSA, JOSÉAMANCIO FILHO, ELCENI DE SOUSA LOPES ALVES e DORCAGARCIA DE CARVALHO cederam à empresa VIAVENETO ROUPAS LTDA (apelante/autora) os direitos de créditos referente ao Precatório n° 2004.00.2.000116-2, com trâmite perante este Tribunal de Justiça, originário dos autos da Ação Ordinária n° 27665/89, da 1a Varada Fazenda Púbica do Distrito Federal, nos respectivos valores: R$ 89.007,25, R$303.914,69, R$311.525,95, R$ 277.838,60, R$272.887,57, R$ 224.350,19e R$ 258.902,22.
>
> Compulsando os autos, observa-se que o precatório sob análise se refere a precatório complementar expedido nos autos da Ação Ordinária n°27.665/89 da 1a Vara da Fazenda Púbica do Distrito Federal.
>
> Ainda, em consulta ao site deste TJDFT, constata-se que a decisão de cancelamento do precatório foi proferida no dia 04/08/2008, a qual transcrevo trecho abaixo (fls. 551/552):
>
> > Como ainda não houve pagamento do precatório expedido e ante a ilegalidade perpetrada que tem repercussão direta na forma de pagamento do precatório, entendo que a decisão de fls. 897 deve ser REVOGADA para que seja corrigida a natureza do crédito a ser recebido, que é de natureza remuneratória e não indenizatória, com a consequente expedição de ofício ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para desconsiderar o Ofício n°571/2002, de 16.12.2002, de fls. 898, a fim de que, na forma legal, incida sobre o crédito o imposto de renda e todas as outras contribuições que incidem sobre o salário, remuneração, proventos, etc., em razão do contido na disposição inserta no artigo 16, da Lei n° 4.506,de 30.11.1964, que dispõe sobre o imposto de rendas e proventos de qualquer natureza, especialmente, o seu parágrafo único.
> >
> > Diante de todos os fatos examinados nos presentes autos que apontam irregularidades insanáveis e, em obediência à decisão proferida pela Superior Instância que em julgamento do agravo de instrumento interposto determinou análise dos pedidos formulados pelo Distrito Federal, CHAMO O FEITO À ORDEM

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

> E DETERMINO AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:
> 1 - INDEFIRO os pedidos dos Autores constantes nas petições de fls.1.225/1.226 e 1.298/1.299, por absolutamente incompatível com decisão que JÁ foi executada;
> **2- DETERMINO o imediato cancelamento dos precatórios complementares de n° 2004.00.2.000109-9 e 2004.00.2.000116-2, encaminhando cópia da presente decisão à Presidência deste egrégio Tribunal de justiça para as providências cabíveis quanto ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 1.071e 1.072**; (destaque no original)
> (...)
>
> Ainda, observa-se que a decisão proferida de cancelamento do precatório é de natureza declaratória e não desconstitutiva, o que leva a crer que o crédito cedido pelos apelados/réus não existiu.
> Como bem mencionado na referida decisão (fls. 550):
> (...)
> **NÃO se pode considerar as verbas em cobrança nestes autos como sendo de caráter INDENIZATORIO, pois, a natureza do pedido não pode ser modificada após o trânsito em julgado das decisões que os concederam e, muito menos, após ter sido expedido os precatórios para o efetivo pagamento.** (destaque no original)
> (...)
>
> Cabe frisar, que o art. 295 do Código Civil, dispõe, no que concerne à à cessão de crédito, que:
> Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.
>
> Depreende-se do artigo acima citado, que o cedente será responsável pela existência do crédito. Assim sendo, cabível o ressarcimento dos valores efetivamente pagos pela apelante/autora na aquisição dos créditos referentes ao precatório posteriormente cancelado.

O entendimento do tribunal de origem está em conflito com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, notadamente quanto à interpretação do art. 295 do Código Civil, que prevê:

> Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

A responsabilidade do cedente está limitada à existência do crédito no momento da cessão, não alcançando eventos posteriores que venham a reduzir, extinguir ou dificultar a satisfação do direito cedido. O referido artigo estabelece a natureza *pro soluto* da cessão, assumindo o cessionário todos os riscos da operação, inclusive quanto à solvência do devedor e a possíveis modificações posteriores do crédito.

Na hipótese dos autos, e segundo a moldura fática contida no acórdão combatido, os precatórios complementares foram expedidos em 2004 e cedidos à recorrida em 2006, sendo posteriormente cancelados em 2006, em decorrência de decisão judicial que reconheceu a incorreta classificação das verbas a serem recebidas como indenizatórias quando são remuneratórias, fato alheio à vontade ou à responsabilidade do cedente.

O Código Civil, no art. 295, restringe a responsabilidade do cedente à existência do crédito no ato da cessão, sendo indevido lhe opor o risco de um evento posterior, imprevisível e independente de sua conduta.

O posterior cancelamento do precatório constitui um evento futuro, incerto e alheio à vontade do cedente. Trata-se de um risco inerente à própria natureza do crédito cedido, que é assumido pelo cessionário ao adquirir o direito com deságio, precificando, nessa operação, as áleas do negócio.

Cominar ao cedente a responsabilidade por tal evento é alterar a natureza da cessão pro soluto, modificando-a, por via transversa, em uma cessão pro solvendo, na qual o cedente garante a solvência do devedor, o que só poderia ocorrer por estipulação contratual expressa, inexistente nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o cedente não responde pela solvência do devedor, nem pela modificação posterior do crédito, salvo previsão expressa em contrário. O risco do negócio é próprio do cessionário, que, em operações como a dos autos, paga preço com deságio sobre o valor nominal cedido diante da incerteza quanto à satisfação futura do crédito.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. CARÁTER PRO SOLUTO. REDUÇÃO SUPERVENIENTE DO VALOR POR DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 295 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. LIMITES. RISCO DO CESSIONÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A controvérsia consiste em definir a responsabilidade do cedente de crédito de precatório pela posterior redução do

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

valor do título por decisão judicial, em cessão onerosa na qual não houve convenção sobre a solvência do devedor.
2. Na cessão de crédito por título oneroso, a regra geral é a de que o negócio se dá pro soluto, respondendo o cedente apenas pela existência do crédito ao tempo da cessão (veritas nominis), nos termos do art. 295 do Código Civil. A responsabilidade pela solvência do devedor (bonitas nominis) exige estipulação contratual expressa (art. 296 do CC).
3. A redução superveniente do valor do precatório, decorrente de fato alheio e posterior à celebração do negócio, não se confunde com a inexistência do crédito. Trata-se de risco (álea) inerente à natureza do crédito cedido, o qual é assumido pelo cessionário, que adquire o direito com deságio justamente para remunerar tal risco.
4. A imposição de responsabilidade ao cedente por evento futuro e incerto que diminui o valor do crédito viola o art. 295 do Código Civil, pois converte, por via transversa, uma cessão pro soluto em pro solvendo, subvertendo a distribuição de riscos legalmente estabelecida.
5. Reconhecida a violação ao art. 295 do CC, com o provimento do recurso para afastar a responsabilidade do cedente, resta prejudicada a análise das demais teses recursais, incluindo a de afronta ao ato jurídico perfeito e a de enriquecimento sem causa, esta última, ademais, obstada pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial provido.
(AREsp n. 2.988.427/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUESTÕES ESSENCIAIS PARA A INTEGRAL RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 458 E 535 DO CPC/73.
1. Ação ajuizada em 23/01/2008. Recursos especiais interpostos em 05/11/2013 e 06/11/2013 e atribuídos a esta Relatora em 02/09/2016.
Julgamento: Aplicação do CPC/73.
2. Cuida-se de ação de cobrança fundada em instrumentos de cessão parcial do crédito devido pela União, a título de honorários advocatícios, em reclamação trabalhista (processo nº 2039/89, ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO). A pretensão foi direcionada aos cedentes do crédito, quais sejam, o advogado que patrocinou a ação trabalhista em face da União e a sociedade empresarial da qual o causídico é sócio-presidente.

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

> **3. A cessão de crédito, como modo de transmissão da obrigação, implica a alteração subjetiva no polo ativo da relação obrigacional, ou seja, a titularidade do crédito, mantendo-se, todavia, o vínculo jurídico com o devedor. Não enseja, portanto, alteração no polo passivo da relação jurídica, que, na hipótese dos autos, permanece ocupado pela União.**
> **4. Sendo onerosa a cessão, o cedente se responsabiliza perante o cessionário pela existência do crédito ao tempo da cessão, a teor do disposto no art. 295 do Código Civil de 2002. Ainda, pode também o cedente responder pela solvência do devedor, desde que nesse sentido tenham pactuado as partes (cláusula pro solvendo), conforme determina o art. 296 do CC.**
> 5. Hipótese em que o acórdão recorrido julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em face dos cedentes do crédito, sem sequer elucidar a natureza das cessões de crédito sequencialmente firmadas pelas partes e terceiros, além de não ter enfrentado, de forma expressa e fundamentada, diversos argumentos de defesa dos réus.
> 6. Na esteira dos arts. 458 e 535 do CPC/73, é imprescindível, a todas as decisões judiciais, fundamentação adequada, com a análise de todas as questões de fato e de direito pertinentes à integral resolução da controvérsia submetida pelas partes, sob pena de nulidade.
> 7. Recursos especiais conhecidos e providos, para anular o acórdão recorrido.
> (REsp n. 1.643.013/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018.) (destacado).

Estando o acórdão em conflito com a jurisprudência do STJ, deve ser reformado, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários em desfavor da parte recorrente em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59730953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/09/2026 16:44:30
Código de Controle do Documento: e3a48cdf-b9fc-42a7-aa59-39bdc313e375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.874.623 / DF

Número Registro: 2020/0114241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00468782320148070001 20140111857026 468782320148070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DORCA GARCIA DE CARVALHO
RECORRENTE	: ELCENI DE SOUSA LOPES
RECORRENTE	: GENIVALDO DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	: GERALDO EUDOXIO CANDIDO DE LIMA
RECORRENTE	: JOSE AMANCIO FILHO
RECORRENTE	: PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS	: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
	TATIANA NUNES VALLS - DF021521
	LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424
	RENATO MASSAO TAKAHASHI - DF059087
	DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO - DF066263
RECORRIDO	: VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - SP166004
	GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60021077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: b66232e8-2487-413e-ba5b-89798c82a91d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: b66232e8-2487-413e-ba5b-89798c82a91d